

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0518/80 - (DRE-CAMPINAS Nº 0133/79)

INTERESSADO: DELEGACIA DE MOGI MIRIM

ASSUNTO : Equivalência de estudos realizados em Seminário por
Lázaro Sebastião de Benedito

RELATOR : Consº Pe. Lionel Corbeil

PARECER CEE Nº 909/80 - CESG Aprovado em, 04/06/80,
I - RELATÓRIO

1- HISTÓRICO;

- 1.1. Lázaro Sebastião de Benedito, filho de Benedito Moraes de Benedito e de Emília Braido de Benedito, nascido em 11/02/1952, em Mogi Guaçu, São Paulo, residente à Rua Avaré, nº 42, Jardim Cruzeiro, em Mogi Guaçu, tendo realizado, entre outros, estudos no Seminário denominado Instituto Educacional Nossa Senhora da Assunção; em Espírito Santo do Pinhal, S.P., solicitou aos órgãos Competentes da Secretaria da Educação pronunciamento quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a equivalência dos mesmos, para fins de prosseguimento de estudos.
- 1.2 O interessado apresentou o seguinte histórico escolar:
 - 1.2.1 declarou que fez a 1ª e 2ª séries do 1º Grau na Escola Mista da Estação de Urutuba, e a 3ª e 4ª séries na E.E.P.G. Professora Maria Júlia Bueno, ambas em Mogi Guaçu;
 - 1.2.2 cursou a 5ª série do 1º Grau em 1968 no Ginásio Comercial Guaçuano, em Mogi Guaçu;
 - 1.2.3 fez a 6ª, 7ª e 8ª séries do 1º Grau de 1969 a 1971, no Seminário denominado Instituto Educacional Nossa Senhora da Assunção, de Espírito Santo do Pinhal;
 - 1.2.4 em continuação, cursou a 1ª, 2ª e 3ª séries do 2º Grau, de 1972 a 1974, no então C.E.N.E. Luiz Martini, atual E.E.P.S.G. "Luiz Martini", em Mogi Guaçu, sem ter requerido a equivalência de seus estudos feitos no Seminário.
- 1.3. O Sr. Diretor do Instituto Educacional "Nossa Senhora da Assunção" forneceu as seguintes informações, de acordo com fls. 15: O Seminário não se integrou no sistema estadual de ensino, uma vez que seria obrigado a criar as oito séries do 1º Grau, o que não é possível, dado o regime de internato, não tendo condições de manter crianças de pouca idade em tal regime.

1.4. Os autos foram analisados pela DRE de Campinas e CEI, que se manifestaram no sentido de que o caso requer, além do reconhecimento da equivalência, também a convalidação dos atos escolares praticados pelo aluno. Através do Gabinete do Sr. Secretário, o processo veio ter a este Conselho.

2. - APRECIÇÃO:

- 2.2 O presente protocolado veréa sobre equivalência de estudos realizados pelo interessado em curso de Seminário não vinculado ao Sistema de Ensino de São Paulo.
- 2.2 O Parecer CEE nº 915/75 é claro a respeito de Seminário não integrado no Sistema de Ensino de São Paulo. Os pedidos de equivalência de estudos devem ser julgados casuisticamente.
- 2.3 Analisando as peças que compõem os autos, constatamos que o aluno fez as cinco primeiras séries em escolas do Sistema de Ensino e foi aprovado. No Seminário cursou a 6ª, 7ª e 8ª séries (1969, 1970 e 1971) com bom aproveitamento, tendo estudado as seguintes disciplinas:
Potuguês, Francês, Inglês, História do Brasil, Historia Geral, Geografia Geral, Geografia do Brasil, Educação Moral e Cívica (2 séries) Música, Matemática, Latim, Ciências Físicas e Biológicas e Religião.
- 2.4 Conforme se depreende, o currículo de matérias estudadas pelo interessado é bastante sério, ainda mais que os estudos foram realizados em tempo integral. Reconhecem-los, portanto, como equivalentes à conclusão do 1º Grau, sem outras exigências, de acordo com os Pareceres CEE nº 1166/79 e 103/80.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, reconhecem-se os estudos realizados por Lázaro Sebastião de Benedito na 6ª, 7ª e 8ª séries de 1º Grau, de 1969 a 1971, no Seminário denominado Instituto Educacional Nossa Senhora da Assunção, de Espírito Santo do Pinhal, como equivalentes à Conclusão do 1º Grau. Convalidam-se os atos escolares praticados pelo interessado na 1ª, 2ª, e 3ª séries do 2º Grau, de 1972 a 1974, no então C.E.N.E. "Luiz Martini", atual EEPSG "Luiz Martini", em Mogi Guaçu.

CESG, em 07 de abril de 1980

a) Consº Pe. Lionel Corbeil - Relator

PROCESSO CEE Nº 0518/80 - PARECER CEE Nº 909/80 - fls. 03

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU. adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, José Augusto Dias, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões em 14 de maio de 1980

a) Conselheiro José Augusto Dias - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 04 de junho de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente